



Tribunal Arbitral do Desporto

Processos n.º 85/2023

Demandante: Clube de Rugby do Técnico

Demandada: Federação Portuguesa de Rugby

DESPACHO N.º 1
(Saneador-Sentença)

I

São Partes na presente ação arbitral o Clube de Rugby do Técnico, como Demandante, e a Federação Portuguesa de Rugby, como Demandada.

II

São Árbitros Tiago dos Santos Serrão, designado pelo Demandante, João Lima Cluny, designado pela Demandada, atuando como presidente do Colégio Arbitral Pedro Moniz Lopes, escolhido conforme previsto no n.º 2 do artigo 28.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (doravante, "LTAD"), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, que cria o Tribunal. O Colégio Arbitral considera-se constituído em 30 de agosto (cfr. artigo 36.º da LTAD). A presente arbitragem tem lugar junto das instalações do TAD, na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.

III

As partes convergiram no entendimento de que à presente causa deve ser atribuído o valor de € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo). Não foi apresentada a correspondente base legal, embora se suponha que se retira do n.º 2 do artigo 34.º do Código do Processo nos Tribunais Administrativos («CPTA»), dado que a Demandante configura a ação como uma condenação à prática de ato legalmente devido.

IV

A Demandante intentou a presente ação arbitral no dia 22 de novembro de 2023.

Alega, em suma, o seguinte:



Tribunal Arbitral do Desporto

- (i) No dia 17 de agosto de 2022, o Tribunal Arbitral do Desporto decidiu, no âmbito do processo n.º 27/2022, pela anulação das sanções impostas pela FPR ao CRT, entre as quais a perda de pontos conquistados na época desportiva 2021/2022 e a descida ao último escalão da competição (Campeonato Nacional da Segunda Divisão)
- (ii) Na sequência dessa decisão do TAD, o CRT apresentou a competente ação executiva junto do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, a 02 de dezembro de 2022, a qual correu termos sob o processo n.º 3612/22.8BELSB
- (iii) A 9 de outubro de 2023, o TAC de Lisboa proferiu a decisão que ora se transcreve:
"I. Julgo procedente os pedidos de recuperação de todos os pontos conquistados pelo Exequirente na época 2021/2022, bem como o pedido de anulação da sanção de descida ao Campeonato Nacional da Segunda Divisão da Exequirente.
II. Julgo procedente a suscitada causa legítima de inexecução, quanto ao pedido de condenação da Executada a permita que a Exequirente dispute, nas épocas de 2021/2022 e 2022/2023, o Campeonato Nacional da Divisão de Honra.
Atendendo à procedência da suscitada matéria excetiva quanto ao pedido de condenação da Executada permitir que a Exequirente dispute nas épocas de 2021/2022 e 2022/2023, o Campeonato Nacional da Divisão de Honra, com fundamento na verificação de causa legítima de inexecução, ao abrigo do disposto no artigo 166.º, n.º 1 do CPTA, notifique as partes para, no prazo de 20 dias, acordarem no montante da indemnização devida pelo facto da inexecução, sem prejuízo da sua prorrogação, caso seja previsível que o acordo venha a concretizar-se em momento próximo, e, na falta de acordo, prosseguir a instância para os efeitos do n.º 2 do art. 166.º do CPTA."
- (iv) Em total desobediência à Sentença proferida por aquele Tribunal no dia 9 de Outubro de 2023, a Requerida não adotou qualquer diligência tendente a integrar o CRT no Campeonato Nacional da Divisão de Honra da presente temporada.
- (v) Face a este comportamento, o Requerente apresentou, junto do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, no dia 12 de outubro de 2023, uma providência cautelar com vista a que aquele Tribunal condenasse a Requerida a praticar todos os atos necessários à admissão imediata do CRT no primeiro escalão



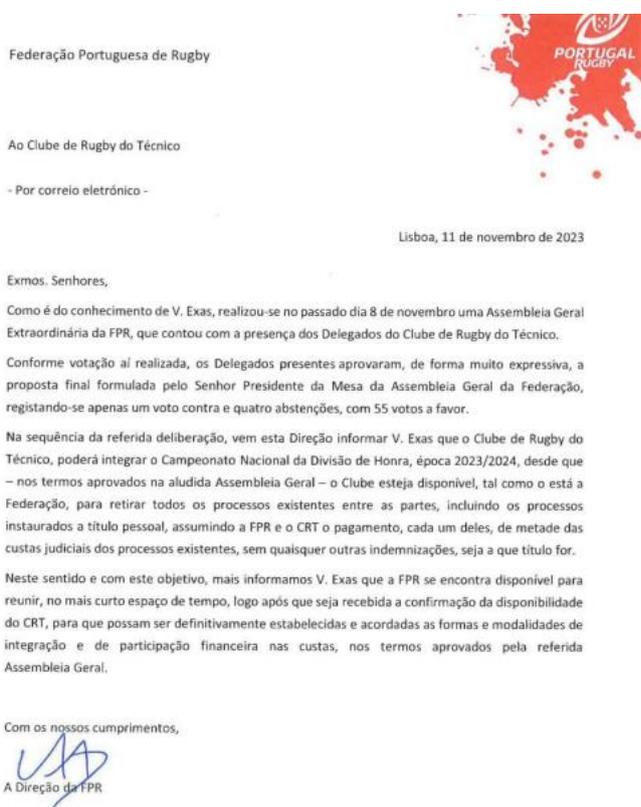
Tribunal Arbitral do Desporto

- de rugby (Campeonato Nacional da Divisão de Honra) para a época desportiva 2023/2024 (e demais pedidos aí compreendidos)
- (vi) Sobre a referida providência cautelar veio aquele Tribunal a decidir, no dia 20 de outubro de 2023, pela sua rejeição liminar
 - (vii) O Requerente endereçou à Requerida três pedidos de integração no Campeonato Nacional da Divisão de Honra na época 2023/2024
 - (viii) Concomitantemente, e em cumprimento do decidido pelo TAC de Lisboa no âmbito do processo de execução n.º 3612/22.8BELSB (Documento n.º 01, já junto), as Partes encetaram negociações, com apoio e intermediação do Instituto Português do Desporto e Juventude, I.P. ("IPDJ"), com vista a definir o montante da indemnização devida pela Requerida pelo facto da inexecução da integração do CRT no Campeonato Nacional da Divisão de Honra nas épocas desportivas de 2021/2022 e 2022/2023
 - (ix) A própria Requerida apresentou um requerimento junto do TAC de Lisboa, no âmbito do processo de execução n.º 3612/22.8BELSB, requerendo a prorrogação do prazo concedido para as Partes acordarem no montante da indemnização devida pela Requerida, com o seguinte fundamento: "(...) as Partes encontram-se numa fase em que se entende que está próximo um acordo entre elas, encontrando-se, inclusive, agendada para o próximo dia 08 de novembro de 2023 uma Assembleia Geral da FPR para análise e decisão, como se pode comprovar pela consulta da respetiva convocatória (...)".
 - (x) A Requerida convocou, no dia 31 de outubro de 2023, uma Assembleia Geral Extraordinária, a realizar no dia 8 de novembro de 2023, com a seguinte ordem de trabalhos: "1 – Proposta de integração do Clube de Rugby do Técnico na Divisão de Honra na época 2023/2024; 2 – Apreciar e deliberar sobre possível apoio ao Clube de Rugby do Técnico em cenário posterior ao eventual término de todos os litígios resultantes das sanções aplicadas pela FPR ao mesmo e à AEIST (Associação de Estudantes do Instituto Superior Técnico)."
 - (xi) Ao não ter podido participar no Campeonato Nacional da Divisão de Honra nas épocas de 2021/2022 e 2022/2023, o Requerente sofreu prejuízos extremamente elevados, decorrentes da perda de jogadores, treinadores, patrocínios, prémios, etc.



Tribunal Arbitral do Desporto

- (xii) No total, conforme quantificado em sede de providência cautelar instaurada por apenso a ação arbitral junto do TAD, o Requerente sofreu um prejuízo, nas duas épocas que acabam de se referir, de € 928.063,82 (novecentos e vinte e oito mil sessenta e três euros e oitenta e dois cêntimos).
- (xiii) No dia 8 de novembro de 2023, realizou-se a Assembleia Geral Extraordinária convocada, tendo sido deliberado, com 55 votos a favor, um voto contra e quatro abstenções, o seguinte:



- (xiv) Tal deliberação não cumpre, de forma integral, com a condenação proferida pelo TAC de Lisboa no âmbito do processo de execução n.º 3612/22.8BELSB.
- (xv) Neste seguimento, o IPDJ determinou a abertura de um inquérito à Federação Portuguesa de Rugby “para apurar questões relacionadas com o cumprimento da sentença proferida pelo Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa e a integração do Clube de Rugby do Técnico no Campeonato Nacional da Divisão de Honra organizado pela Federação”



Tribunal Arbitral do Desporto

- (xvi) Na prática, apesar da deliberação tomada em Assembleia Geral Extraordinária e do inquérito instaurado pelo IPDJ, a Requerida continua sem diligenciar pela integração do CRT no Campeonato Nacional da Divisão de Honra.
- (xvii) Nem se perspetiva quando tal poderá suceder, especialmente considerando que o referido inquérito iniciado pelo IPDJ terminará, certamente, num momento já muito avançado da competição.
- (xviii) Só com uma ação de condenação à prática de ato devido e com um pedido cautelar de suspensão imediata do Campeonato Nacional da Divisão de Honra já em curso até à sua efetiva integração naquela competição poderá ser assegurado o seu direito a uma tutela jurisdicional efetiva.
- (xix) Deverá, assim, ser a Federação Portuguesa de Rugby condenada a integrar, de forma imediata, o Clube de Rugby do Técnico no Campeonato Nacional da Divisão de Honra.

A Demandada foi citada no mesmo dia e, em 4 de dezembro, deduziu tempestivamente (cfr. n.º 2 do artigo 39.º, n.º 5 do artigo 41.º e n.º 1 do artigo 55.º do LTAD) a sua contestação, pronunciando-se pela existência das seguintes exceções:

- (i) DA OMISSÃO DO (COMPROVATIVO DE) PAGAMENTO DA TAXA DE ARBITRAGEM
- (ii) DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA
- (iii) DA FALTA DE INTERESSE EM AGIR
- (iv) CADUCIDADE DO DIREITO DE AÇÃO
- (v) DA ILEGITIMIDADE POR FALTA DE INDICAÇÃO DOS CONTRAINTERESSADOS

Sem prejuízo do exposto, a Demandada pugna pela inadmissibilidade, de facto e de direito, da ação intentada, com os fundamentos constantes da sua contestação.

V

Alegada omissão do pagamento da taxa de arbitragem

A respeito da exceção de omissão do (comprovativo) do pagamento da taxa de arbitragem, constata-se que o mesmo se encontra junto ao processo:



Tribunal Arbitral do Desporto

**BPI NET EMPRESAS**

Detalhe de Operação

Nome CLUBE RUGBY TECNICO
Empresa CLUBE RUGBY TECNICO
Conta 3-5829481.000.001 - Conta 3-5829481.000.001

Dados da operação

Operação Pagamentos ao Estado
Nº Operação 373710936
Data Processamento 21-11-2023
Conta Origem 3-5829481.000.001
Descrição DUC
Referência 702180088886751
Nome Entidade PAGAMENTOS AO ESTADO
Entidade 10095
Montante 306,00
Situação Aceite

Sem prejuízo da confirmação, pela secretaria, da boa receção do montante correspondente à taxa de justiça, perde fundamento a exceção invocada.

Incompetência absoluta

Relativamente à questão da incompetência absoluta, trata-se de uma exceção dilatória que obsta ao prosseguimento do processo e importa a absolvição da Demandada da instância, nos termos da al. a) do n.º 4 e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 89.º do CPTA, ex vi artigo 61.º da LTAD, mostrando-se por esse facto prejudicado o conhecimento do mérito do pedido apresentado.

A Demandante não respondeu à matéria de exceção, apesar de ter sido notificada em 5 de dezembro de 2023 para, querendo, o fazer.

Sobre a mesma matéria já se pronunciou o Tribunal Central Administrativo Sul, na apreciação do requerimento cautelar que correu termos no TAD sob o n.º de processo 85-A/2023. O fundamento do(s) pedido(s) assenta no alegado dever de executar a dita sentença, proferida pelo Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, no referido processo de execução n.º 3612/22.8BELSB, a qual, como resulta do probatório não transitou ainda em julgado.



Tribunal Arbitral do Desporto

Como já decidiu este TAD (cf. despacho de rejeição liminar prolatado no Processo n.º 27-B/2022):

«o presente Colégio Arbitral não dispõe de competência jurisdicional executiva que lhe permita executar ou fazer executar as suas decisões, desde logo porque, como é sabido, o alargamento da arbitragem administrativa operado pela reforma do CPTA de 2015 não foi ao ponto de atribuir poderes executivos aos tribunais arbitrais. Assim, como observa a Mma. Juíza Desembargadora Ana Celeste Carvalho, «[s]endo a competência executiva do TAD totalmente omitida na Lei do TAD, [...] mantém-se a reserva absoluta de jurisdição estadual em matéria de execução das decisões arbitrais, não sendo atribuídas competências, nem poderes aos tribunais arbitrais para executarem as suas próprias decisões [...], antes tendo as partes de recorrer à justiça estadual» (cfr. Ana Celeste de Carvalho, "Arbitragem (necessária) desportiva e justiça administrativa", in Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação, n.º 15, 2021, Coimbra: Almedina, pp. 69-70)

(...)

consistindo a pretensão da Requerente numa antecipação da execução da decisão final proferida no processo principal dos presentes autos, resulta patente não estar este Tribunal em condições de dela conhecer, (...), fundamentalmente, por não dispor o presente TAD de competência jurisdicional executiva (...).»

Não existe qualquer motivo para discordar desse raciocínio e decisão. Tem pleno cabimento, portanto, a exceção de incompetência absoluta, atenta a falta de competência executiva do TAD. Ademais, ao utilizar um meio declarativo com a finalidade de obter o efeito útil do processo executivo, o Demandante faz um uso indevido do meio declarativo – *in casu*, da condenação à prática do ato legalmente devido – circunstância que sempre se verificaria independentemente de o TAD não dispor de competência executiva, como é o caso. A substância da decisão não é surpreendente para o Demandante tanto mais que, como referido, a Demandante não respondeu à matéria de exceção, apesar de ter sido notificada em 5 de dezembro de 2023 para, querendo, o fazer.



Tribunal Arbitral do Desporto

Decisão

Em face do exposto, o Colégio Arbitral delibera, por unanimidade, dar provimento à exceção de incompetência absoluta e absolver a Demandada da instância, nos termos da al. a) do n.º 4 e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 89.º do CPTA, ex vi artigo 61.º da LTAD.

Custas

No que concerne às custas do presente processo, deverão as mesmas ser suportadas pela Demandante, tendo em consideração que foi atribuído o valor de €30.000,01, à presente causa e ainda considerando que as custas do processo englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral (cfr. o artigo 76.º da LTAD e n.º 5 do artigo 2.º da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro).

Fixam-se as custas do processo, considerando o valor do mesmo, em 4.980,00 €, a que acresce IVA à taxa legal, nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 76.º do n.º 4 do artigo 77.º, ambos da LTAD, e do Anexo I da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro.

Notifique-se.

Lisboa, 11 de janeiro de 2023

O Presidente do Tribunal Arbitral

(Pedro Moniz Lopes)



Tribunal Arbitral do Desporto

O presente despacho é assinado, em conformidade com o disposto na alínea g) do artigo 46.º da LTAD, unicamente pelo signatário, tendo sido obtida a concordância dos demais Árbitros, Tiago dos Santos Serrão e João Lima Cluny.